

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às empresas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por situações de emergência ou calamidade pública, conforme decreto de estado de emergência ou calamidade pública emitido pelos governos estadual ou municipal e reconhecido pelo Poder Executivo Federal.

Art. 2º A pessoa jurídica que se enquadrar nas disposições do artigo 1º desta lei poderá deduzir o montante total das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura:

I) do IRPJ devido; e

II) da CSLL devida.

§ 1º É vedada a dedução do montante, como despesa operacional, na determinação do lucro real.

§ 2º A dedução referida no presente artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites



\* C D 2 4 8 5 8 7 1 3 1 4 0 0 \*

neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos e critérios para a implantação das deduções previstas nesta Lei.

Art. 3º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Art. 4º O contribuinte que efetuar as deduções é responsável por quaisquer irregularidades resultantes da execução do incentivo fiscal previsto nesta Lei.

Art. 5º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 6º O direito às deduções previstas nesta Lei será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte.

Parágrafo único. A concessão ou o reconhecimento de qualquer dedução com base nesta Lei ficam condicionados à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa possibilitar que as pessoas jurídicas que se envolverem na contratação, coordenação ou execução de obras de recuperação de infraestrutura de áreas afetadas por ocorrências de situações de emergência, ou de calamidade pública, possam deduzir o montante integral das despesas comprovadamente efetuadas diretamente no



\* C D 2 4 8 5 8 7 1 3 1 4 0 0 \*

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Pode-se tomar como exemplo o estado de calamidade pública em que se encontram os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, que foram diretamente afetados pelas enchentes, alagamentos e deslizamentos de terra. Neste caso, o Poder Público terá que administrar grandes obras, que serão dispendiosas, lentas e ineficientes.

Assim, a nossa proposta objetiva apresentar uma resposta rápida às necessidades urgentes das populações atingidas e para proporcionar a redução dos preços das referidas obras, que são indispensáveis para a retomada da normalidade na vida das pessoas prejudicadas pelas situações de emergência ou de calamidade pública.

O art. 7º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao disposto no art. 142, I, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por se tratar de proposição justa e com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos dignos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-5987

